

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 2

2º quinzena de fevereiro

1º Instância

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 (Tutela de Urgência)

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação n. 01

No dia 12/02/2026, a Vale apresentou resposta à petição anterior das associações das pessoas atingidas.

 ACP PTR_Resposta Manifestação Associações.pdf

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

As associações que representam as pessoas atingidas haviam peticionado nos autos requerendo: (i) o depósito imediato do valor do auxílio emergencial referente ao mês de novembro; (ii) o pagamento dos valores retroativos do PTR, pagos de forma reduzida no período de março a outubro de 2025, bem como dos retroativos devidos aos novos titulares de direito reconhecidos; e (iii) a intimação da FGV para apresentar o número atualizado de atingidos aptos ao recebimento do novo auxílio, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

 Petição Associações - Pagamento retroativos - AUX...

Em resposta, a Vale protocolou petição sustentando que os pedidos das associações não possuem amparo legal e foram apresentados por via processual inadequada.

A Vale alega que, conforme reconhecido pelas próprias associações, a decisão não determinou expressamente o pagamento do novo auxílio referente ao mês de novembro de 2025, assim como não houve determinação para pagamento de diferenças

retroativas. Ao contrário, a decisão foi clara ao intimar a Vale a realizar depósitos apenas a partir de dezembro de 2025. Assim, eventual inconformismo das associações deveria ter sido apresentado por meio do recurso cabível, dentro do prazo legal, e não por simples petição nos autos, como ocorreu. A Vale alega, ainda, que a decisão não impugnada pela via adequada preclui (art. 505 do CPC), ou seja, não podem ser alteradas posteriormente pelo juiz.

A Vale afirma que a decisão que determinou que o pagamento do novo auxílio ocorresse a partir de dezembro de 2025, produz efeitos apenas a partir de sua publicação (02/12/2025), sob pena de indevida retroatividade do comando judicial, o que é uma exceção no direito brasileiro, uma vez que a decisão anterior que concedeu a tutela de urgência foi clara ao não permitir a retroatividade ao “determinar que a ré Vale S/A realize o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”. Assim, não haveria justificativa para o pagamento de valores referentes a períodos já transcorridos e já apreciados, ainda que implicitamente, pelo juiz.

Quanto às diferenças retroativas relativas ao período de março a outubro de 2025, em que o PTR foi pago de forma reduzida, a Vale afirma que a redução gradual estava prevista no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e no Edital de Chamamento Público que selecionou a FGV como gerenciadora do programa, com o objetivo de “evitar a interrupção abrupta do recebimento e até mesmo situação de dependência econômica de recursos finitos”. Portanto, o pagamento das diferenças, como requerido pelas associações, violaria as condições estabelecidas para o funcionamento do programa.

Por fim, em relação ao pedido de atualização das informações sobre o universo de pessoas atingidas aptas ao recebimento do auxílio emergencial, a Vale sustenta que tal solicitação deve ser dirigida exclusivamente à FGV, pois ela mesma não teve ingerência na execução do PTR nem na definição de seus critérios.

Ao final, requereu o não conhecimento e/ou o não acolhimento da pretensão deduzida pelas associações.

Próximos passos processuais

Aguarda-se a decisão do juiz, apreciando os pedidos feitos pelas associações e a resposta da Vale.

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/vale-nao-quer-pagar-parcela-de-novembro-do-novo-auxilio-emergencial/>

2º Instância

Processo:

Recurso da Vale contra os Planos de Trabalho do Processo das ATIs - Embargos de Declaração n. 1.0000.24.484735-6/004

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça

Movimentação

Em julgamento realizado no dia 12/02/2026, o recurso de Embargos de Declaração interposto pela Vale foi rejeitado.

 Acórdão ED.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O recurso de Embargos de Declaração foi apresentado pela Vale  Embargos de Declaração - Vale contra acórdão anterior que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.484735-6/001, acolheu a preliminar de inadmissibilidade parcial do recurso e negou provimento à parte admitida, mantendo a decisão que homologou os planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e determinou o depósito judicial dos valores destinados ao custeio de suas atividade

 05. Acórdão - agravo de instrumento.pdf .

À unanimidade, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) rejeitou os Embargos de Declaração da Vale.

Conforme exposto pelo Tribunal, o recurso de Embargos de Declaração serve especificamente para corrigir vícios existentes na decisão anterior (art. 1.022

do CPC), tais como omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em relação aos vícios alegados pela Vale, o Tribunal entendeu que não se verificam no caso, uma vez que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas:

- **Alegação de obscuridade quanto à preclusão consumativa:** o Tribunal afastou a tese ao entender que parte das matérias já havia sido analisada e definitivamente decidida em agravo de instrumento anterior (inclusive em embargos de declaração), razão pela qual se operou a preclusão prevista no art. 505 do CPC. Afirmou que eventual existência de recurso especial no STJ não impede a incidência dessa preclusão no âmbito do próprio Tribunal nem caracteriza obscuridade na fundamentação.
- **Alegação de reformatio in pejus e violação à preclusão pro judicato:** o Tribunal rejeitou a argumentação, esclarecendo que o acórdão não modificou percentuais anteriormente fixados, apenas reconheceu que os valores devem prevalecer conforme o Termo de Compromisso e Planos de Trabalho específicos, aplicando o princípio da especialidade. Além disso, o agravo anterior tratou da separação das fontes de custeio em tese, enquanto o presente julgamento tratou da homologação concreta dos Planos de Trabalho, matérias distintas que não geram preclusão *pro judicato*.
- **Alegação de omissão quanto à necessidade de Plano de Trabalho único das ATIs:** o Tribunal considerou que, ao validar os planos apresentados e manter a separação das atividades conforme suas fontes de custeio, a decisão já havia rejeitado implicitamente essa tese.
- **Alegação de contradição quanto ao escopo das ATIs:** a suposta contradição foi afastada pelo Tribunal, que esclareceu que as Assessorias Técnicas atuam como assistentes técnicas das

Instituições de Justiça (IJs) e das comunidades atingidas, garantindo o contraditório técnico e traduzindo informações especializadas para linguagem acessível, o que difere da perícia judicial, exercida por profissional imparcial para produção de prova técnica ao juiz. As atividades técnicas especializadas previstas nos planos não configuram extrapolação de função, pois são instrumentais ao assessoramento qualificado e compatíveis com a PNAB (Lei nº 14.755/2023), que assegura autonomia metodológica às ATIs.

Por fim, o Tribunal concluiu que os vícios apontados representam mero inconformismo da Vale com o resultado do julgamento e tentativa de rediscutir o mérito, o que vedado pelo art. 1.022 do CPC.

Próximos passos processuais

A Vale terá 15 dias úteis para recorrer da decisão, caso tenha interesse.

Tribunais Superiores (STJ/STF)

Tema e processo:

Recurso da Vale contra a suspensão das ações individuais - Recurso Especial n. 1.0000.23.081018-6/010

Juiz(a) ou Relator(a):

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Movimentação

No dia 05/02/2026, a Vale apresentou Recurso Especial contra o acórdão que manteve a suspensão das ações individuais, excluindo as ações individuais sobre abalo à saúde mental.

 Resp-suspensão - Vale.pdf

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Decisão, proferida em 28/02/2025, determinou a suspensão das ações individuais em razão da instauração da liquidação coletiva de danos individuais homogêneos. Essa suspensão alcançou, inicialmente, todas as ações individuais

 Decisão que suspende as ações individuais de inden... .

Contra essa decisão, a Vale interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.081018-6/005, ao qual foi dado parcial provimento para excluir da suspensão apenas as ações individuais relativas à “abalo à saúde mental”, cumuladas ou não com “ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas”, mantendo-se, contudo, a suspensão das demais ações

 Acórdão - agravo de instrumento.pdf .

Posteriormente, a Vale interpôs recurso de Embargos de Declaração nº 1.0000.23.081018-6/008, que foi rejeitado, permanecendo inalterado o entendimento adotado.

Por meio do presente Recurso Especial, a Vale busca anular ou, ao menos, reformar o entendimento adotado pelo TJMG através dos acórdãos acima mencionados, sob o argumento de que teriam violado dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei da Ação Civil Pública.

A Vale sustenta que o Recurso Especial deve ser admitido, pois houve o devido prequestionamento das matérias, como também não se pretende o reexame de provas, mas apenas a correta aplicação da legislação federal.

Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e a resume em quatro questões centrais: “(i) Os recorridos possuem legitimidade para propositura de liquidação coletiva de danos individuais? (ii) Superada essa questão, os Temas nos 60, 589 e 923 deste e. STJ autorizam a suspensão das ações individuais após seis anos do ajuizamento da ação coletiva sobre o tema? (iii) Caso positivo, também autorizam se o ajuizamento da ação individual for posterior ao da ação coletiva? E, ainda, (iv) permitem a suspensão de ações individuais sem que haja qualquer risco de decisão conflitante com as ações coletivas?”.

Segundo a Vale, os acórdãos recorridos violam dispositivos legais pelos fundamentos a seguir expostos.

(a) Violação aos arts. 489, § 1º, V e 1.022, I e II, do CPC: a Vale alega que o Tribunal deixou de enfrentar questões relevantes apresentadas no seu recurso de Embargos de Declaração. Sustenta que houve omissão quanto a pontos essenciais para a solução da controvérsia, especialmente em relação à inexistência de identidade entre os pedidos das ações individuais e aqueles formulados na ação

coletiva, bem como à ausência de litispendência. Afirma que, mesmo após a oposição dos Embargos, o Tribunal apenas reiterou a conclusão anterior, sem examinar de forma fundamentada os dispositivos legais invocados. Para a Vale, essa conduta viola o dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, V, do CPC, por deixar de enfrentar argumentos capazes de afastar a decisão. Acrescenta que os Embargos visavam viabilizar o debate explícito da matéria federal, mas as omissões persistiram, em afronta ao art. 1.022, I e II, do CPC. Defende que não buscava rediscutir fatos, mas obter pronunciamento claro sobre questões jurídicas relevantes, inclusive para fins de prequestionamento.

(b) Violação aos arts. 82, 97, 98 e 100, todos do CDC, e arts. 5º, 17, 190, 485, V e VI, e 502, todos do CPC: a Vale sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público (MP) para promover a liquidação coletiva de danos individuais disponíveis. Argumenta que a legitimidade prevista no art. 82 do CDC, nesse contexto, restringe-se à reparação fluida prevista no art. 100, a qual exige o decurso de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano. Afirma que tal situação não se verifica, pois há mais de 18 mil ações individuais em curso e mais de 13 mil acordos extrajudiciais celebrados, o que demonstraria a inexistência de inércia dos titulares. Assim, defende que a liquidação de direitos individuais disponíveis depende de iniciativa dos próprios interessados, inexistindo legitimidade do MP para instaurar liquidação coletiva nessas circunstâncias.

(c) Violação ao art. 104 do CDC: a Vale sustenta que os acórdãos aplicaram de forma indevida os Temas 60, 589 e 923 do STJ para justificar a suspensão das ações individuais. Destaca que as ações coletivas foram ajuizadas antes das individuais, que ambas tramitaram paralelamente por mais de seis anos, que não houve requerimento no prazo de 30 dias previsto no dispositivo legal e que inexistiu risco de decisões conflitantes. Ressalta, ainda, que o próprio Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) assegura a convivência harmônica entre ações coletivas e individuais. Aponta divergência com precedente do STJ (AgInt no REsp nº 1.642.609/RJ), segundo o qual a suspensão prevista no art. 104 do CDC somente seria cabível quando a ação coletiva

é proposta após a ação individual, hipótese diversa do que ocorre no caso. Observa também que o art. 104 exige requerimento do autor da ação individual, inexistindo previsão de paralisação automática. Sustenta, ainda, que o Tribunal deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos Embargos, como a necessidade de observância estrita do art. 104, a inaplicabilidade dos Temas 60, 589 e 923, a inexistência de risco de decisões conflitantes após anos de tramitação paralela, a cláusula do AJRI que assegura o aproveitamento de conquistas coletivas e os pedidos subsidiários para exclusão de determinadas ações da suspensão. Aponta omissão e contradição ao restringir as exceções apenas aos casos de saúde mental, apesar da existência de situações semelhantes, e requer a anulação do acórdão para novo julgamento devidamente fundamentado.

(d) Violação aos arts. 502 e 505 do CPC, e art. 16 da Lei nº 7.347/85: a Vale sustenta ofensa à coisa julgada formada pelo AJRI e pelo Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública de Minas Gerais, expressamente ratificado pelo acordo. Destaca que a cláusula 1.3 do Termo assegura que as conquistas coletivas beneficiarão automaticamente os atingidos, garantindo eventual diferença sem necessidade de suspensão das ações individuais. Argumenta que o AJRI integrou a coisa julgada, adquirindo imutabilidade e obrigatoriedade, e que a decisão recorrida, ao modificar a sistemática de coexistência entre ações coletivas e individuais consolidada no acordo, afronta essa estabilidade. Sustenta que, caso houvesse intenção de autorizar ampla liquidação coletiva com suspensão das ações individuais, isso teria sido expressamente previsto, o que não ocorreu. Ao contrário, o acordo consolidou a tramitação simultânea das demandas ao longo de aproximadamente sete anos. Afirma, ainda, que a coisa julgada decorrente do AJRI possui eficácia *erga omnes*, reforçando seu caráter vinculante, e conclui que a manutenção da suspensão compromete a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, impondo a reforma do acórdão recorrido.

Observa-se, por fim, que a Vale invoca o voto vencido do Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga para reforçar seus argumentos no Recurso Especial. Destaca que, segundo o entendimento divergente do

desembargador, sequer seria cabível a propositura de liquidação coletiva pelo Ministério Público para definição de direitos individuais homogêneos, por ausência dos requisitos do art. 100 do CDC. O voto vencido ressalta que a liquidação coletiva pressupõe a inércia dos titulares dos direitos individuais, circunstância que não se verificaria no caso concreto, diante da existência de milhares de ações individuais em curso e de numerosos acordos extrajudiciais já celebrados.

**Próximos passos
processuais**

O Vice-Presidente do TJMG irá analisar se o Recurso Especial cumpre os requisitos legais (o chamado juízo de admissibilidade) para ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgamento do seu mérito.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-recorre-ao-stj-contrasuspensao-das-acoes-individuais/>